

## **PROVIMENTO CONJUNTO Nº 004/2004**

Regulamenta o procedimento acerca da abertura do Livro "E" de que trata o Art. 33, Parágrafo único, da Lei nº 6.015/73 e dá outras providências.

A Desembargadora **YVONNE SANTIAGO MARINHO**, Corregedora de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora **CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

**"CONSIDERANDO** as decisões proferidas no Pedido de Providências nº 414/2002, formulado pelo Oficial do Registro Civil do 1º Ofício das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Sr. Luiziel Henderson Guedes de Oliveira;

**"CONSIDERANDO** o disposto no art. 33, Parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73 que trata da abertura e utilização do Livro "E", e regula a inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, podendo, inclusive, o Juiz competente nas Comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento em livros especiais, conforme a natureza dos atos que nele devam ser registrados;

**"CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a presente questão nas Comarcas da Região Metropolitana de Belém e do Interior, no sentido de orientar o procedimento correto acerca da abertura e utilização do respectivo livro.

### **RESOLVEM:**

Art. 1º O Livro "E", referido no Art. 33, Parágrafo único, da Lei 6.015/73, somente pode ser aberto pelo 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de cada Comarca ou da 1ª Subdivisão Judiciária, todavia, nas localidades em que não houver sido instalado o aludido Cartório, poderá ser aberto nos respectivos Ofícios Únicos;

Art. 2º Havendo mais de uma serventia na Comarca, o Cartório de Registro Civil do 1º Ofício das Pessoas Naturais é o único autorizado a praticar os atos inerentes ao Livro "E": registros de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro (art. 32, §1º); de opção pela nacionalidade brasileira ou de averbação de seu cancelamento (art. 32, §§ 4º e 5º); das sentenças de emancipação e interdição (arts. 89 e 92); das sentenças que decretam separação judicial ou divórcio em Comarca diversa daquela em que serão averbadas à margem do assento de casamento, além de todos os assentos que digam respeito aos atos e fatos jurídicos, próprios do Direito de Família, não destinados aos demais livros do registro civil, nos termos da Lei n.º 6.015/73.

Art. 3º Devem os Magistrados e Cartorários de todo o Estado observar os regramentos concernentes ao Livro "E" acima especificados, de forma a garantir seu efetivo cumprimento, especialmente nos casos oriundos de decisões judiciais a serem cumpridas em Comarca diversa.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Belém, 23 de novembro de 2004.

Desa. **YVONNE SANTIAGO MARINHO**

Corregedora de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém

Desa. **CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior